



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde psíquica, sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive os com



Documento : 93790 - 1



deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e dos profissionais de saúde e de assistência social para a identificação de sinais de sofrimento psíquico e dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

.....

XII - garantia de inclusão de temas relativos à saúde psíquica nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino."(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

IX - promover a capacitação permanente de gestores, de educadores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico, aos transtornos psiquiátricos e às lesões autoprovocadas;

X - estimular entre os jovens, no âmbito educacional, o apoio emocional aos colegas e o respeito às diferenças.

Parágrafo único. A capacitação de educadores prevista no inciso IX do *caput* deste artigo deverá incluir tópicos de gestão emocional, de uso de redes sociais digitais, de detecção de





sinais e sintomas dos transtornos mentais mais associados ao suicídio e à automutilação, de prevenção ao uso de substâncias psicoativas e de sinais de alerta para risco aumentado de cometimento de suicídio e de automutilação." (NR)

"Art. 3º-A Fica criado o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, que tem como objetivos:

I - desenvolver estratégias de implementação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio com fundamento na cooperação e na colaboração entre órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil;

II - monitorar a implementação e a execução da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio;

III - propor ações de prevenção relativas à situação epidemiológica da automutilação e do suicídio;

IV - contribuir para o aprimoramento da informação e do conhecimento do fenômeno da automutilação, da tentativa de suicídio e do suicídio consumado;

V - propor e disseminar, de forma integrada, campanhas de comunicação social para prevenção da automutilação e do suicídio.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio é composto de representantes dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministérios da Saúde, da Educação, das Comunicações, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, facultada a participação de outros órgãos ou entidades, na forma do regulamento.”

“Art. 3º-B O acesso à atenção psicossocial das pessoas com histórico de ideação suicida, de automutilação e de tentativa de suicídio deverá ser oferecido em quantidade suficiente para suporte adequado de prevenção e de assistência, incluída a possibilidade de internações de urgência.

§ 1º As pessoas com histórico de violência autoprovocada ou de tentativa de suicídio terão prioridade no acesso à atenção psicossocial, na forma do regulamento.

§ 2º A posvenção, entendida como o suporte psíquico a pais, a irmãos e a familiares próximos das vítimas de suicídio, será oferecida na rede de atenção psicossocial, garantido o treinamento dos profissionais de saúde a respeito do tema.

§ 3º O poder público elaborará protocolos de atendimento à pessoa com lesão autoprovocada, destinados aos profissionais que atuam em urgências ou salvamentos, com base em evidências científicas e com a previsão de humanização dos atendimentos.”

“Art. 4º
.....



Documento : 93790 - 1



§ 4º Os protocolos de atendimento a distância serão elaborados com base em evidências científicas, consideradas as diferenças etárias, regionais e culturais.

§ 5º Os protocolos de atendimento a distância de crianças e adolescentes terão abordagem diferenciada, e será estimulada a participação de jovens em sua elaboração e atualização, de forma a adaptá-los ao contexto vigente." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. As empresas provedoras de conteúdo digital tratarão com prioridade denúncias feitas em suas plataformas que envolvam a exposição ou a atividade de crianças ou adolescentes em temas relacionados ao disposto nesta Lei." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 12.
.....

XII - notificar o Sistema Único de Saúde (SUS) sobre os casos de automutilação em alunos, para assegurar assistência em saúde tempestiva e adequada." (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Na relação de doenças referida no inciso II do *caput* deste artigo, serão incluídos itens para casos de 'agravo inusitado à saúde' e de 'automutilação em crianças e adolescentes'.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de dezembro de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93790 - 1